



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 860\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$ 80\$
A 2.ª série 120\$ 70\$
A 3.ª série 100\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Portaria n.º 14 405

Ministério do Interior:

Portaria n.º 14 404 — Constitui o quadro de direcção e chefia do Asilo Portuense de Mendicidade.

Portaria n.º 14 405 — Aprova a distribuição do pessoal do Asilo Portuense de Mendicidade não compreendido no quadro de direcção e chefia.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 406 — Abre créditos nas províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor e no Estado da Índia, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos — Manda publicar em S. Tomé e Príncipe um diploma legislativo revogando o disposto na alínea b) do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 328, de 10 de Janeiro de 1949.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 226 — Cria na Universidade do Porto a Faculdade de Economia, destinada ao ensino e à cultura das ciências económicas — Extingue os lugares de professor catedrático e professor extraordinário do 8.º grupo do quadro do pessoal da Faculdade de Engenharia da mesma Universidade e amplia de um aspirante o quadro do pessoal da secretaria da Universidade do Porto, fixado pelo Decreto-Lei n.º 38 692.

Decreto n.º 39 227 — Regula o funcionamento da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 14 404

Nos termos do disposto no artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que o quadro de direcção e chefia do Asilo Portuense de Mendicidade seja o seguinte:

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
1	Director	-	1.500\$00

Ministério do Interior, 28 de Maio de 1953.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.— O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MAPA I

Asilo Portuense de Mendicidade

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
a) Pessoal administrativo:			
1	Ecónomo-guarda-livros	S	
1	Fiel-tesoureiro	U	
1	Escriturário-dactilógrafo	U	
1	Regente	X	
b) Pessoal clínico:			
1	Médico de clinica geral	-	500\$00
c) Pessoal de enfermagem:			
1	Auxiliar de enfermagem	X	
d) Pessoal auxiliar:			
1	Criado	(a) 250\$00	
1	Costureira	(a) 200\$00	
1	Cozinheira	(a) 180\$00	
2	Criadas	(a) 120\$00	

(a) Salário mensal.

Observações

- 1) No prazo de trinta dias proceder-se-á, por simples despacho, à distribuição do pessoal actualmente em serviço pelos lugares previstos neste mapa.
- 2) O pessoal que, em consequência da distribuição referida, seja colocado em lugares de categoria ou remuneração inferiores ao que desempenha manterá, para todos os efeitos, a remuneração que presentemente auferir.
- 3) O pessoal que não for possível colocar nos lugares previstos poderá ser mantido em regime de prestação de serviço no corrente ano, findo o qual será dispensado se não for colocado nas vagas que ocorrerem.
- 4) O pessoal que exerça as suas funções em regime de internamento tem direito a alimentação, mediante o desconto até 25 por cento do vencimento. O pessoal de cozinha tem direito a alimentação gratuita quando de serviço permanente.
- 5) A remuneração do pessoal previsto será paga pela verba consignada a pessoal no orçamento do corrente ano.

Ministério do Interior, 28 de Maio de 1953.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Na Guiné

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 350.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 267.º, n.º 3), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 269.º, n.º 20), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor:

a) Publicar um diploma legislativo revogando, a partir de 1 de Janeiro de 1953, o disposto na alínea b) do artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 328, de 10 de Janeiro de 1949.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de 377.919\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 243.º, n.º 18), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores postais — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

c) Reforçar com 5.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 260.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação, passagens e repatriação de indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 260.º, n.º 27) «Encargos gerais — Diversas despesas — Instituições culturais e despesas de intercâmbio cultural», da mesma tabela de despesa.

3) Em Angola

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contra-

partida no excesso de cobrança sobre as respectivas previsões orçamentais:

a) Abrir um crédito especial de ang. 8:832.136,72 destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 47.º, n.º 2) «Tribunal Administrativo — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Outros encargos administrativos — Emolumentos e salários cobrados em processos» . . .	3 610,75
Artigo 59.º, n.º 3) «Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Despesas de fiscalização — Participação em multas — Impostas pelas autoridades administrativas»	1 546,00
Artigo 83.º, n.º 1), alínea d) «Repartição Central dos Negócios Indígenas — Diversos encargos — Encargos administrativos — Despesas de política indígena — Fundo de Prémios a Autoridades Genéticas»	43.095,12
Artigo 206.º «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»: <ul style="list-style-type: none"> N.º 1), alínea a) «Horas extraordinárias e serviços especiais — Emolumentos por desinfecções e desinfestações feitas pelo pessoal das delegacias de saúde» N.º 3), alínea a) «Despesas de fiscalização — Participação em multas — Multas por transgressões referidas no Regulamento Geral de Sanidade Urbana e Polícia Sanitária e Mortuária» N.º 4), alínea a) «Outros encargos administrativos — Honorários ao pessoal por serviços prestados a particulares» 	28.521,90 8.977,95 1:357.604,00
Artigo 215.º, n.º 1) «Serviços de saúde e higiene — Direcção dos serviços — Diversos encargos — Encargos administrativos — Material sanitário e obras de saneamento»	16.970,60
Artigo 285.º, n.º 1) «Corpo de Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Horas extraordinárias e serviços especiais — Para pagamento das remunerações do pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública pelo policiamento de divertimentos públicos» . . .	137.160,00

CAPÍTULO 5.º

Artigo 318.º, n.º 4) «Serviços de Fazenda e contabilidade — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Outros encargos administrativos — Custas ao pessoal e louvados em processos de execuções fiscais, avaliação e liquidação em processos de sisa, imposto sobre as sucessões e outras contribuições e impostos, incluindo caminhos»	485.479,84
Artigo 456.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Despesas de fiscalização — Participação em multas — Multas por transgressões aos regulamentos aduaneiros (funcionários aduaneiros, Guarda Fiscal, denunciante, etc.)»	180.381,89

CAPÍTULO 6.º

Artigo 650.º, n.º 2) «Serviços de justiça — Comarcas e julgados — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Outros encargos administrativos — Emolumentos»: <ul style="list-style-type: none"> Alínea a) «Das conservatórias do registo predial» Alínea b) «Das conservatórias do registo comercial» 	70.505,35 69.228,94
--	------------------------

CAPÍTULO 7.º

Artigo 854.º, n.º 3) «Direcção dos Serviços de Obras Públicas — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Despesas de fiscalização — Participação em multas — Comparticipação do pessoal dos serviços de viação e trânsito nas multas pelas transgressões do Código da Estrada» . . .	21.624,00
---	-----------

CAPÍTULO 8.º

Artigo 964.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos administrativos — Fundo de Defesa Militar do Império Colonial — Taxa militar, multas e outras receitas»	161.421,00
--	------------

CAPÍTULO 9.º

Artigo 967.º, n.º 2) «Serviços de marinha — Departamento Marítimo — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Participações em rendas, cobranças e heranças — Emolumentos pessoais»	219.658,50
---	------------

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1 037.º «Diversas despesas» :	
N.º 36) «Instituto de Assistência Social» . . .	1:793.205,63
N.º 37) «Fundo de Assistência aos Indígenas»	1:874.787,41
N.º 38) «Fundo de Caça»	182.564,50
N.º 43) «Adicional sobre o valor de todas as multas para os orçamentos provinciais» . . .	19.987,34
N.º 45) «Adicional sobre a taxa pessoal anual para os orçamentos provinciais»	2:035.996,00
N.º 46), alínea a) «Sindicatos nacionais — Participação nas multas por transgressão dos horários de trabalho e descanso semanal, carteiras profissionais e regulamentos — Sindicato Nacional dos Empregados do Comércio e Indústria»	69.810,00
	<u>8:832.136,72</u>

4) Em Moçambique

Nos termos do § 4.º do artigo 3.º e artigo 7.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental:

a) Abrir um crédito especial de 363.657\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 2), alínea a) «Negócios indígenas — Repartição Central — Encargos administrativos — Para liquidação da receita do Regulamento dos Serviços Indígenas — 70 por cento da receita efectivamente arrecadada a pagar às câmaras, comissões municipais e juntas locais, para serem aplicadas exclusivamente na construção de bairros indígenas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1952.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Abrir um crédito especial de 7.200\$ para pagamento ao primeiro e segundo-maquinistas que prestam serviço na draga *Pungué* das gratificações a que têm direito de acordo com a tabela IV do Decreto n.º 22 792, de 30 de Junho de 1933, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 9.º, artigo 1 156.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

5) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com rup. 850-00-00 a verba do capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 2) «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar no Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 300.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Re-

munerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

6) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de \$ 6.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 220.º, n.º 2), alínea d) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Padrões e monumentos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de \$ 17.000,00, a fim de ocorrer ao pagamento das rendas relativas ao ano corrente do prédio que está servindo provisoriamente de maternidade dos serviços de saúde e de residência das irmãs hospitaleiras.

7) Em Timor

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Abrir um crédito especial de \$ 24.000,00 para pagamento dos vencimentos aos dois médicos de 2.ª classe do quadro complementar de medicina geral, contratados, a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 39 079, de 15 de Janeiro deste ano, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 129.º, n.º 1) «Serviços de saúde e higiene — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 28 de Maio de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 39 226

A afluência de estudantes às nossas Universidades vem aumentando durante as últimas décadas em ritmo de considerável aceleração. Têm-se por bem expressivos os seguintes números, que dão o total das matriculas nos anos lectivos indicados:

1919-1920 —	3 528.
1929-1930 —	5 594.
1939-1940 —	8 528.
1949-1950 —	12 428.
1951-1952 —	13 471.

O fenómeno que estas cifras denunciam é de ordem geral, pois se verifica em todos os países civilizados.

A Conferência Internacional do Ensino Superior reunida em Paris em 1937 já pusera em relevo esse carácter. E a Conferência Universitária convocada para Utrecht em 1948 registou que por toda a parte o número de matrículas nas Universidades excedia pronunciadamente o dos anos anteriores à última guerra.

Por outro lado, os que se debruçam sobre o fenómeno e se aplicam ao estudo das suas causas e da sua evolução concluem unânimemente que ele não deve ser olhado como um movimento ocasional, mas como a expressão de necessidades fundamentais e persistentes.

Não é, por isso, de estranhar que os problemas suscitados pela elevação da frequência do ensino superior — problemas sociais e problemas pedagógicos — tenham passado ao plano das graves preocupações dos governos e das escolas.

No aspecto pedagógico, o que antes de mais importa é obstar a que o afluxo de alunos provoque a depressão do nível dos estudos.

Seria menos justo deixar de reconhecer que entre nós se tem realizado um esforço sério no sentido de conjurar o perigo.

Procurou-se impedir que nas Universidades ingressem candidatos que, por mal dotados ou mal habilitados, constituam um estorvo à boa marcha do ensino e causem prejuízo à conveniente preparação académica dos que podem e querem aprender. O estabelecimento do exame de aptidão e o carácter que a última reforma do ensino liceal imprimiu aos cursos do 3.º ciclo testemunham inequivocamente a preocupação de reservar as escolas superiores àqueles que se mostrem aptos para receber o respectivo ensino e de preservar, através de cuidada selecção dos alunos, a altura mental e cultural dos cursos.

Tomaram-se disposições que conduziram a larga ampliação dos corpos docentes. Por força do novo regime instituído para a assistência, esta, em vez de emprego mais ou menos vitalício, vai-se tornando viveiro de professores, abundante e constantemente rejuvenescido. Deu-se às escolas a faculdade de contratar pessoal além dos quadros: não há uma só que não tenha ao serviço assistentes além do quadro e em quase todas se encontram professores nestas condições, alguns dos quais estrangeiros. E muitos dos numerosos lugares que estavam vagos nos quadros têm sido providos, graças às novas possibilidades de recrutamento e à firme política seguida pelo Governo no sentido da abertura de concursos.

Cuidou-se das instalações dos serviços universitários por forma a melhorá-las e a aumentar a sua capacidade, como se cuidou de apetrechar os laboratórios, as clínicas, as bibliotecas e as oficinas com material actualizado. Várias escolas dispõem já de novos e modelares edifícios, outras arrumaram-se satisfatoriamente após importantes obras de adaptação e ampliação de antigas instalações e as restantes têm os seus problemas em via de solução, como a Faculdade de Medicina do Porto e as abrangidas pelos grandiosos planos das cidades universitárias de Coimbra e de Lisboa.

Mas todas estas medidas — selecção de alunos, aumento do pessoal de ensino, alargamento e apetrechamento das instalações — não permitem, ainda que se preveja a sua intensificação e o seu aperfeiçoamento, arredar, em face da elevada e progressiva concorrência às escolas existentes, a insuprível necessidade de criar outras. Aliás essa necessidade logo ressalta ao simples enunciado dos seguintes factos: a actual população das nossas Universidades é superior ao quádruplo da que se registava em 1919-1920; o número das escolas é hoje inferior ao de então, pois nestes trinta anos algumas se suprimiram e nenhuma se criou.

A instituição de outras escolas superiores tem naturalmente de ser precedida por minuciosos estudos e sérias ponderações.

A sua índole e o seu tipo hão-de depender de cuidada averiguação das reais necessidades do País e da capacidade que ele oferecer para a recepção dos diplomados: a criação das escolas não só não deverá conduzir ao congestionamento das carreiras para que habilitem, mas deverá favorecer uma repartição de alunos pelos vários cursos universitários que se traduza no descongestionamento de outras carreiras.

E a escolha da localização para os novos estabelecimentos há-de partir do exacto conhecimento das realidades circundantes e há-de obedecer ao propósito de lhes proporcionar, pelas condições naturais da região oferecida à sua imediata influência, pelas actividades aí dominantes e pelas tendências da sua população, ambiente adequado.

Foi depois de considerado tudo isto, e na certeza de se dar satisfação a justos interesses nacionais e regionais, que se decidiu a criação de uma Faculdade de Economia na Universidade do Porto.

É conhecido o gosto da população desta cidade pelos estudos que a nova Faculdade vai cultivar.

Recentemente o testemunharam a criação, devida à Associação Comercial, de um Centro de Estudos Económicos e Financeiros e o movimento de interesse que em volta dele se suscitou. Integra-se, de resto, esta iniciativa na linha das tradições dos homens de negócio da praça do Porto, ao lançarem no século XVIII os alicerces do que seria a Academia Real de Marinha e Comércio, e da própria Associação Comercial, ao instituir em 1837 um curso de Economia Política na Academia Politécnica.

Bem natural aparece aquela predilecção ao notar-se que o Porto é uma cidade caracteristicamente industrial e comercial e cabeça de região animada por uma rica pluralidade de manifestações de labor económico.

O reconhecimento destas realidades levou já a prever na Constituição Universitária de 1911 a Faculdade de Comércio da Universidade do Porto e a criar alguns anos depois o Instituto Superior de Comércio. A primeira não chegou, porém, a ter vida e o segundo, por força das circunstâncias, teve-a efémera.

Mas o Norte do País, com as suas indústrias florescentes, com a sua considerável riqueza agrícola, com o seu largo e intenso comércio, reclama, para valorização dos seus recursos e para aproveitamento das perspectivas que se lhes rasgam, não só técnicos competentes, como também uma *élite* de economistas aptos a ocupar, pela sua preparação científica, as situações de mais alta responsabilidade em organizações vastas e complexas.

A Faculdade que agora surge cabe papel do maior relevo na formação desta *élite*. Por certo lhe não faltará a necessária massa de recrutamento: hão-de ajudar a constituí-la sobretudo os que até agora tinham de sacrificar à aspiração de possuir um curso superior o desejo de se manterem fiéis às tradições da sua estirpe. Atraindo-os, a Faculdade servirá ainda o interesse geral na medida em que afastar de carreiras superlotadas elementos que porventura para elas não sentiam decidida vocação.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Universidade do Porto a Faculdade de Economia, que tem por fim o ensino e a cultura das ciências económicas.

Art. 2.º O quadro de pessoal da Faculdade é o que consta do mapa anexo a este decreto-lei.

§ único. Os lugares do quadro só serão providos à medida que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 3.º Se os concursos para provimento de lugares de professor ficarem desertos ou não derem resultado útil, poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar, até se completarem dez anos sobre a data da instalação da Faculdade, o contrato de pessoal docente com a designação de encarregado de curso.

§ 1.º O número de encarregados de curso será o estritamente necessário para se assegurar o funcionamento do serviço docente.

§ 2.º Os encargos com os contratos de encarregados de curso serão suportados pelas disponibilidades das dotações para pessoal docente da Faculdade.

Art. 4.º À categoria de encarregado de curso, privativa da Faculdade, corresponde o vencimento de professor extraordinário.

Art. 5.º Os encarregados de curso são obrigados ao mesmo serviço docente que a legislação em vigor exige dos professores catedráticos. Pela acumulação de regência de aulas magistrais receberão a gratificação que é abonada a estes professores.

Art. 6.º Enquanto não for nomeado o director da Faculdade e não estiver instalado o conselho escolar as respectivas atribuições serão exercidas pelo reitor da Universidade.

§ único. O conselho será instalado logo que se encontrem em exercício na Faculdade três professores catedráticos.

Art. 7.º São extintos no quadro de pessoal da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto os lugares de professor catedrático e professor extraordinário do 8.º grupo.

§ único. O actual professor extraordinário irá ocupar um dos lugares de professor extraordinário do 2.º ou 3.º grupos da Faculdade de Economia.

Art. 8.º As disciplinas que constituem o 8.º grupo da Faculdade de Engenharia serão regidas por professores da Faculdade de Economia, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941.

Art. 9.º É ampliado de um aspirante o quadro de pessoal da secretaria da Universidade do Porto, fixado pelo Decreto-Lei n.º 38 692, de 21 de Março de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

**Quadro a que se refere o artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 39 226**

Pessoal docente

- 1 director.
- 1 secretário.
- 1 bibliotecário.
- 11 professores catedráticos.
- 6 professores extraordinários.

Pessoal técnico

- 1 segundo-bibliotecário.
- 2 catalogadores.

Pessoa menor

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.
- 1 servente.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Maio de 1953. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Decreto n.º 39 227

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Faculdade de Economia da Universidade do Porto rege-se pelas disposições em vigor do Estatuto da Instrução Universitária e legislação complementar, pelas do Decreto-Lei n.º 39 226, desta data, e pelos preceitos do presente decreto.

I

Plano de regime de estudos

Art. 2.º O quadro das disciplinas da Faculdade é constituído do modo seguinte:

1.º grupo

Matemáticas Gerais.
Cálculo Infinitesimal.
Estatística.
Econometria.

2.º grupo

Geografia Económica Portuguesa.
Economia I.
Economia II.
Economia III.
Economia dos Transportes.
Política Económica Internacional.
Economia e Legislação Industriais.
Economia e Administração Ultramarina.
História dos Factos e das Doutrinas Económicas.
Finanças.
Direito Fiscal.

3.º grupo

Introdução ao Estudo do Direito e Estudo Descritivo das Instituições do Direito Civil.
Direito Civil (parte geral).
Direito Civil (obrigações).
Direito Comercial.
Organização e Direito Corporativo.

4.º grupo

Teoria da Contabilidade.
Contabilidade Aplicada.
Economia da Empresa.

§ 1.º São semestrais as disciplinas de Econometria, Economia dos Transportes, História dos Factos e das Doutrinas Económicas, Direito Fiscal, Direito Civil (obrigações) e Economia da Empresa, e anuais todas as outras.

§ 2.º As disciplinas de Matemáticas Gerais e de Cálculo Infinitesimal são cursadas na Faculdade de Ciências.

Art. 3.º Na Faculdade de Economia é professado o curso superior de Economia, com a organização seguinte:

Disciplinas	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
1.º ano		
Matemáticas Gerais	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Geografia Económica Portuguesa	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Economia I	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Introdução ao Estudo do Direito e Estudo Descritivo das Instituições de Direito Civil	$3 \times 1 = 3$	-
	12 horas	8 horas
2.º ano		
Cálculo Infinitesimal	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Economia II	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Direito Civil (parte geral)	$3 \times 1 = 3$	-
Finanças	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
	12 horas	8 horas
3.º ano		
Estatística	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Economia III	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Direito Civil (obrigações) (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
Direito Fiscal (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
Teoria da Contabilidade	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
	12 horas	10 horas
4.º ano		
Econometria (semestral)	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Economia dos Transportes (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
Economia e Legislação Industriais	$3 \times 1 = 3$	-
Direito Comercial	$3 \times 1 = 3$	-
Contabilidade Aplicada	$3 \times 1 = 3$	$3 \times 2 = 6$
	12 horas	10 (6) horas
5.º ano		
Política Económica Internacional	$3 \times 1 = 3$	-
Economia e Administração Ultramarina	$3 \times 1 = 3$	-
História dos Factos e das Doutrinas Económicas (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
Organização e Direito Corporativo	$3 \times 1 = 3$	-
Economia da Empresa (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
	12 horas	-

§ único. A aprovação em todas as disciplinas deste curso corresponde o grau de licenciado em Economia.

Art. 4.º Os licenciados em Economia que pretendam ingressar nos quadros diplomático e consular deverão obter aprovação nas disciplinas de Direito Constitucional e Administrativo, Direito Internacional Público, História Diplomática e Direito Internacional Privado, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, ou nas disciplinas correspondentes das Faculdades de Direito.

Art. 5.º As habilitações necessárias para o ingresso na Faculdade de Economia são as estabelecidas para a

admissão no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Art. 6.º Nenhum aluno será admitido à inscrição nas disciplinas de determinado ano sem haver obtido aprovação no exame do ano anterior.

Art. 7.º Os programas para as diferentes disciplinas serão propostos, dentro de um plano de conjunto, pelo conselho escolar à aprovação do Ministro da Educação Nacional e publicados e revistos de três em três anos.

Art. 8.º Poderá haver alunos ordinários, cursando as aulas teóricas e práticas em regime de frequência obrigatória, e alunos voluntários, cursando em regime de liberdade de frequência quanto às lições magistrais, mas obrigados a comparecer às aulas práticas.

§ único. Perdem a frequência os alunos ordinários que em qualquer disciplina faltarem a mais de um quarto do número previsto de aulas teóricas ou práticas e os voluntários que deixarem de comparecer a mais de um quarto do número previsto de aulas práticas.

Art. 9.º A apreciação do aproveitamento dos alunos será feita pela informação obtida nos trabalhos práticos, por exames de frequência e por exames finais, e expressa em valores conforme a escala fixada no Estatuto da Instrução Universitária.

Art. 10.º A classificação dos trabalhos práticos compete aos professores das disciplinas, ouvidos os professores extraordinários e assistentes que acompanham os alunos.

§ único. Traduzidas as informações em valores, ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos que em mais de uma disciplina não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 11.º Os exames de frequência serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais e não será admitido a exame final o aluno que em mais de uma disciplina tiver obtido classificação média inferior a 10 valores.

§ 1.º Os exames de frequência nas disciplinas anuais realizar-se-ão nos últimos dias do 1.º e 2.º semestres, anunciados com oito dias de antecedência; nas semestrais realizar-se-ão nos últimos dias do respectivo semestre, também anunciados com aquela antecedência.

§ 2.º Os exames só poderão versar sobre matéria exposta pelo professor.

§ 3.º Perde a inscrição o aluno que sem motivo justificado faltar a qualquer exame de frequência.

§ 4.º Os alunos que tiverem faltado a um exame de frequência por motivo justificado poderão realizar esse exame em dia que será fixado pelo director da Faculdade.

§ 5.º Em hipótese alguma a realização de exame de frequência pode determinar suspensão dos serviços docentes ou justificar a falta dos alunos a aulas.

Art. 12.º Os exames finais constam de duas provas: uma escrita e outra oral. A primeira versa sobre duas disciplinas do ano indicadas pelo conselho escolar, com antecedência não inferior a trinta dias em relação ao início da época dos exames. A segunda abrange todas as disciplinas do ano.

§ 1.º Não serão admitidos a prova oral os candidatos que na escrita tiverem média inferior a 10 valores ou nota inferior a 8 valores numa das disciplinas.

§ 2.º Consideram-se reprovados os candidatos que na prova oral tiverem média inferior a 10 valores ou nota inferior a 8 valores em qualquer das disciplinas.

§ 3.º A classificação do exame é a média obtida na prova oral.

Art. 13.º A prova escrita terá, em relação a cada disciplina, a duração máxima de três horas. Na prova oral o interrogatório será de quinze a vinte minutos por disciplina.

Art. 14.º Os júris são constituídos pelos professores das disciplinas do ano. A presidência cabe ao mais antigo, mas o director da Faculdade preside sempre aos júris de que fizer parte.

§ único. À prova escrita assistirão o presidente e, pelo menos, um vogal; à prova oral deverá estar presente todo o júri.

Art. 15.º Os exames finais realizam-se nos meses de Junho-Julho imediatos à frequência.

Art. 16.º Os alunos que não compareçam a exame, que desistam durante as provas ou que fiquem reprovados deverão voltar a inscrever-se nas disciplinas do mesmo ano para poderem ser admitidos a novo exame.

Art. 17.º A informação final dos alunos que concluírem a licenciatura será votada pelo conselho escolar e expressa em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nos cinco exames da licenciatura não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Art. 18.º A Faculdade confere o grau de doutor em Economia.

§ 1.º Para que o conselho escolar se pronuncie sobre a admissão de qualquer candidato às provas de doutoramento deve o respectivo requerimento ser acompanhado da documentação seguinte:

a) Certidão comprovativa de que o candidato obteve na licenciatura informação final não inferior a 16 valores;

b) Cinquenta exemplares de uma dissertação impressa, trabalho original, escrito pelo candidato expressamente para o doutoramento, sobre assunto respeitante a disciplina do 2.º ou 4.º grupos;

c) *Curriculum vitae* do candidato, contendo não só as informações da sua vida académica, mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade científica a que se tenha submetido e de estudos ou serviços a que se tenha dedicado e em geral todos os esclarecimentos que possam servir para apreciação dos seus méritos.

§ 2.º A recusa da admissão às provas será sempre fundamentada.

Art. 19.º As provas de doutoramento são as seguintes:

a) Defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora por um membro do júri;

b) Dois interrogatórios, de uma hora cada, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, e respeitantes a questões fundamentais que tenham sido indicadas no programa do exame organizado e publicado pela Faculdade no fim do ano lectivo anterior.

§ 1.º Não poderá realizar-se mais do que uma prova por dia.

§ 2.º A votação far-se-á no final das provas por escrutínio secreto, a deliberação será tomada por maioria dos professores presentes e o resultado expresso nos termos do Decreto-Lei n.º 34 467, de 28 de Março de 1945.

Art. 20.º O júri para as provas de doutoramento será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade e por professores de outras escolas superiores que o Ministro da Educação Nacional designar.

Art. 21.º Além do curso mencionado no artigo 4.º, pode a Faculdade organizar, dentro da sua finalidade, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

§ único. As propostas de instituição destes cursos, com os respectivos planos, condições de admissão e regime de estudos, devem ser submetidas à aprovação do Ministro da Educação Nacional, acompanhadas do parecer da Junta Nacional da Educação.

II

Corpo docente

Art. 22.º Os professores catedráticos e extraordinários distribuem-se da seguinte forma pelos grupos de disciplinas:

	1.º grupo
1 catedrático.	
1 extraordinário.	
	2.º grupo
5 catedráticos.	
3 extraordinários.	
	3.º grupo
3 catedráticos.	
1 extraordinário.	
	4.º grupo
2 catedráticos.	
1 extraordinário.	

Art. 23.º Os assistentes serão contratados, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, conforme as necessidades do serviço, e escolhidos entre doutores e licenciados pela Faculdade ou por outras escolas universitárias em ciências compreendidas no grupo respectivo.

Art. 24.º O recrutamento dos professores catedráticos é feito:

a) Por convite a individualidade de excepcional mérito, demonstrado por vasta obra científica;

b) Por transferência de professor catedrático de outra escola universitária pertencente a grupo abrangendo disciplinas compreendidas naquele a que respeitar o provimento;

c) Por concurso de provas documentais e públicas.

Art. 25.º O provimento por convite ou por transferência será proposto ao conselho escolar por professores do grupo ou grupo afim, em relatório fundamentado. Este será discutido em sessão expressamente convocada. E a proposta só terá seguimento se obtiver a aprovação de quatro quintos dos professores catedráticos em exercício. Com a portaria de nomeação publicar-se-á no *Diário do Governo* o relatório.

§ único. As transferências de professores catedráticos podem efectuar-se a requerimento dos interessadas, devendo, porém, observar-se o disposto no corpo deste artigo.

Art. 26.º Ao concurso para provimento de lugares de professor catedrático poderão apresentar-se:

a) Os professores extraordinários ou agregados do mesmo grupo da Faculdade;

b) Os professores catedráticos, extraordinários ou agregados de outras escolas universitárias, pertencentes a grupos abrangendo disciplinas compreendidas no grupo a que respeitar o concurso.

§ único. Se o concurso aberto nestes termos ficar deserto, poderão apresentar-se:

a) Os doutores pela Faculdade;

b) Os doutores por outras escolas universitárias em ciências compreendidas no grupo a que respeitar o concurso.

Art. 27.º O concurso para professor catedrático comporta a prestação das seguintes provas:

a) Apreciação, pelo tempo máximo de hora e meia, de trabalhos científicos do candidato ainda não discutidos noutras provas e por ele apresentados para esse fim;

b) Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte, com a antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o

espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora;

c) Uma lição de uma hora sobre assunto à escolha do candidato dentro das matérias do grupo. A lição, cujo assunto deverá ser comunicado à secretaria com quinze dias de antecedência, será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora.

§ único. Não poderá realizar-se mais do que uma prova por dia.

Art. 28.º Os professores extraordinários são recrutados mediante concurso de provas públicas.

§ 1.º Poderá, porém, o conselho escolar propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para catedrático do mesmo grupo.

§ 2.º Quando houver só um candidato e este for professor agregado, poderá também o conselho propor o provimento com dispensa de prestação de provas.

Art. 29.º Podem concorrer a professores extraordinários:

a) Os professores extraordinários ou agregados de outras escolas universitárias pertencentes a grupos abrangendo disciplinas compreendidas no grupo a que respeita o concurso;

b) Os doutores pela Faculdade e os doutores por outras escolas universitárias em ciências compreendidas no grupo a que respeita o concurso.

Art. 30.º As provas do concurso para professor extraordinário são as seguintes:

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá hora e meia;

b) Uma lição de uma hora sobre um ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo júri sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora;

c) Uma lição de uma hora sobre assunto à escolha do candidato dentro das matérias do grupo. A lição, cujo assunto deverá ser comunicado à secretaria com quinze dias de antecedência, será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora.

§ único. Não poderá realizar-se mais do que uma prova por dia.

Art. 31.º Os professores extraordinários ficam sujeitos a recondução no fim de um estágio de três anos. O conselho escolar, examinando os trabalhos do estagiário e tendo em conta o relatório escrito, devidamente fundamentado, dos professores catedráticos do grupo respectivo, deliberará sobre a recondução, deixando de fazer parte do corpo docente os estagiários que não forem reconduzidos.

§ único. As deliberações sobre recondução de professores extraordinários serão tomadas no fim do ano lectivo, em sessão do conselho escolar expressamente convocado para esse fim.

Art. 32.º As provas para conquista do título de professor agregado são as mesmas do concurso para professor extraordinário.

§ único. A aprovação em mérito absoluto em concurso para professor extraordinário confere direito ao título de professor agregado.

Art. 33.º Podem requerer a admissão às provas para a conquista do título de professor agregado os doutores pela Faculdade e os doutores por outras escolas universitárias em ciências compreendidas no grupo a que respeitam as provas.

Art. 34.º Os concursos para provimento dos lugares do quadro docente da Faculdade serão abertos pelo espaço de noventa dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do aviso respectivo, do qual constarão as seguintes indicações:

a) Determinação do grupo para o qual é aberto concurso;

b) Condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 35.º Os candidatos apresentarão dentro do prazo fixado no artigo anterior os seus requerimentos, acompanhados dos documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Documento comprovativo de terem cumprido as leis do recrutamento militar;

c) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas pelos artigos 26.º e seu § único ou 29.º;

d) *Curriculum vitae* do candidato e quaisquer outros documentos que provem as habilitações científicas e todas as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso;

e) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

Art. 36.º Os júris dos concursos serão constituídos nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 350, de 24 de Março de 1949.

Art. 37.º Os júris examinarão os documentos apresentados, admitindo ou excluindo os candidatos, e, neste último caso, fundamentando a decisão; e, com noventa dias de antecedência, pelo menos, designarão as datas em que as provas hão-de ser prestadas.

Art. 38.º A votação no final das provas será feita por escrutínio secreto sobre o mérito absoluto e, sendo necessário, sobre o mérito relativo dos candidatos.

III

Disposições diversas

Art. 39.º Os trabalhos escolares na Faculdade de Economia terão início no ano lectivo de 1953-1954.

Art. 40.º Os encarregados de cursos a que se referem os artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 39 226 serão recrutados mediante concurso documental entre doutores e licenciados em ciências compreendidas no grupo respectivo.

§ único. Os júris para os concursos de que trata o presente artigo serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 37 350, de 24 de Março de 1949.

Art. 41.º Os encarregados de curso não poderão, em qualquer hipótese, permanecer com esta categoria ao serviço da Faculdade por mais de quatro anos.

§ único. É aplicável aos encarregados de curso o preceituado no Decreto-Lei n.º 37 816, de 10 de Maio de 1950, para os assistentes.

Art. 42.º O Ministro da Educação Nacional poderá alterar, para os primeiros concursos que se abrirem, os prazos estabelecidos nos artigos 34.º e 37.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Artur Aguedo de Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima.